

RECURSO

Petrolina/PE, 07 de Novembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Técnica de Julgamento, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF 6ª /SL.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 007/2017.

A Empresa **Geofort Hidrogeologia e Construções Ltda. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.341.116/0001-73, com sede na Rua Ipanema, 231, Cond. Summerville, Cidade Universitária, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento em **INABILITAR** a licitante acima identificada, apresentando a seguir tais fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Técnica de Julgamento culminou por julgar Inabilitada a empresa **Geofort Hidrogeologia e Construções Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.341.116/0001-73, pelo seguinte motivo, conforme ata do dia 30/10/2017:

“...por não atender ao subitem 4.2.2.3, alínea “c” - “Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de perfuração de poços, sondagens, sistema de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexibilidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às, onde foram apresentados as suas respectivas CAT’s.”.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Técnica de Julgamento ao considerar a recorrente inabilitada na manutenção no vício do edital em epígrafe sem embasamento legal feriu os seguintes artigos da Lei 8.666/93:

“Art. 3º, § 1º, inciso I: É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 40º: O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

“Art. 44: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

“Art. 45: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Portanto, analisando o texto e as colocações ao longo da ata, pedimos reconsideração da decisão, sob os argumentos abaixo elencados, uma vez que a referida inabilitação incorre na prática de ato manifestamente ilegal.

Vejamos:

Na ata de habilitação e relatório de julgamento do certame alega a inabilitação da recorrente pelo seguinte motivo:

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73
Airon Celestino Nogueira do Nascimento
Diretor Técnico Comercial

2

“...por não atender ao subitem 4.2.2.3, alínea “c” - “Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de perfuração de poços, sondagens, sistema de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexibilidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às, onde foram apresentados as suas respectivas CAT’s.”.

Ocorre que a empresa Geofort **apresentou Atestados de Capacidade Técnica** suficientes para atender a exigência do item acima que se refere à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, constante nas páginas 43 a 77 do volume de Documentação de Habilitação apresentado, porém um destes sem o acompanhamento da **Certidão de Acervo Técnico – CAT** (A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que **consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional**.), motivo este que não interfere a sua validade, vale ressaltar que o Atestado Técnico apresentado sem o acompanhamento de CAT foi fornecido pelo próprio órgão licitante por meio de servidor habilitado, seguem os motivos:

Item 01:

No Regimento do CREA – BA está discriminado o seguinte:

“DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA - Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia – CREA-BA é entidade autárquica de **fiscalização do exercício e das atividades profissionais** dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Salvador e jurisdição no Estado da Bahia, instituída pela Resolução nº 2, de 23 de Abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73
Ailton Celestino Nogueira do Nascimento
Diretor Técnico Comercial

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”.

Verificamos claramente nos grifos acima que a função do órgão fiscalizador (CREA) é única e exclusivamente de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, e não de Pessoa Jurídica.

Item 02:

A Resolução do CONFEA nº 1.025 de 30/10/2009 dispõe o seguinte:

“Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Verificamos claramente nos grifos acima que a CAT compete apenas ao profissional e que a exigência contida no item 4.2.2.3 do Edital de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa acompanhado da respectiva CAT, é contra a Resolução do órgão regulamentador quanto à emissão desta.

Item 03:

Não há previsão legal e regulamentar que autorize a solicitação por parte dos órgãos licitantes de comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**, por meio de Atestados registrados no CREA. Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, representado pelo Acórdão 128/2012, Acórdão 655/2016 e Acórdão 205/2017, vejamos:

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73
Ailton Celastino Nogueira do Nascimento
Diretor Técnico Comercial

Acórdão 128/2012 - TCU – 2ª Câmara: “1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”;

Acórdão 655/2016: “9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. A exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;”.

Acórdão 205/2017: “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Item 04:

No dia 17 de Outubro de 2017 o órgão licitante respondeu como improcedente o pedido de impugnação do edital, feito pela empresa HIDROCEL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, entre várias contradições alegando que:

“...Em nenhum momento é exigido que a CAT seja em nome de pessoa jurídica, mas que o Atestado, este sim seja em nome da licitante, exigência

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73
Airon Celustino Negreiros do Nascimento
Diretor Técnico Comercial

prevista na legislação, visando resguardando a Administração e não colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.”

“Salientamos para fins de autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante” que o atestado venha acompanhado da CAT vinculada ao mesmo comprovando a sua veracidade e registro nos órgão competentes.”.

“Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência tem apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido até quantitativo mínimo para atestado de capacidade técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas a locais específicos e prazos máximos, sempre que se identificar que estas informações são essenciais a segurança da execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.”.

A empresa licitante cumpriu com a exigência de apresentação de Atestado Técnico em nome da empresa, porém não há a possibilidade de apresentação de CAT deste atestado conforme exigência do edital, de que seja em nome de pessoa jurídica, pois o órgão competente (CREA) não emite Certidão de Acervo Técnico desta forma, regulamentando apenas o exercício de atividade profissional, como já foi comprovado anteriormente.

No momento em que o órgão licitante afirma que a CAT é apenas para comprovação de **autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica**, está impondo em questão a conduta do seu servidor **que forneceu** o atestado apresentado pela empresa Geofort, uma vez que o CREA não fiscaliza a autenticidade deste; este órgão apenas confirma que existe a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em seus arquivos e que esta é vinculada ao atestado apresentado para registro, confiando nos dados prestados pelo órgão emissor, desta forma o Atestado Técnico apresentado tem sua própria e total validade e veracidade.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

Anulada a decisão apresentada pela Comissão Técnica de Julgamento em INABILITAR a empresa **GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ nº 12.341.116/0001-73**, podendo assim esta prosseguir no pleito.

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73
Ailton Celastino Nogueira do Nascimento
Diretor Técnico Comercial



Atenciosamente,

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 12.341.116/0001-73


Airon Celestino Negreiro do Nascimento
Diretor Técnico Comercial

GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Airon Celestino Negreiro do Nascimento

Diretor Técnico Comercial